



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0031/2025-GPGMPC

PROCESSO N.: 2533/2024

SUBCATEGORIA: Representação

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO

REPRESENTANTE: Empresa W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda.

ASSUNTO: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico (PE) n. 019/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00009816/2024-14-e)

RESPONSÁVEIS: **Carlos Magno Ramos** – Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Município de Porto Velho/RO

Luciete Pimenta da Silva – Pregoeira

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

1. Trata-se de Representação com pedido de tutela inibitória¹ formulada pela Empresa W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda., que noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 019/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00009816/2024-14-e).

2. O referido certame, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, teve como objeto a contratação de empresa especializada em manutenção de estradas com foco em conformação da plataforma de rolagem em material primário e limpeza de vegetação lateral com motoniveladora para as estradas vicinais da municipalidade, no valor homologado de R\$ 6.669.678,21.

¹ ID 1618496.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

3. Narrou a peça inicial as seguintes irregularidades:

a) aceitação de documentos fora do prazo, ocasionando tratamento diferenciado de licitantes, em afronta ao art. 5º da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 5, *caput*, e, inciso II, da Constituição Federal, e aos princípios constitucionais da igualdade e legalidade; e

b) não observância das regras previamente estabelecidas no edital durante as fases de habilitação e julgamento das propostas, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 18 da Lei n. 14.133/2021

4. Instaurado o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), verificados os requisitos de seletividade², o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, na Decisão Monocrática n. 136/2023-GCVCS³, determinou o regular processamento dos autos como Representação e indeferiu a tutela antecipatória em razão da ausência dos pressupostos exigidos para a espécie.

5. Em cumprimento à referida de decisão, Luciete Pimenta da Silva, Pregoeira, apresentou cópia integral do Processo Administrativo n. 00600-00009816/2024-14-e, referente ao Pregão n. 019/2024/SML/PVH⁴ e Carlos Magno Ramos, Secretário de Agricultura, apresentou documentos por meio do Ofício n. 278/ASTEC/SEMAGRIC/2024.⁵

6. Por meio do petição de ID 1637085, a representante reiterou o pedido de tutela inibitória, expediente não conhecido por não ser a via adequada para reformar decisão que indeferiu tutela inibitória (Decisão Monocrática n. 0145/2024-GCVCS/TCERO⁶).

7. No Relatório Técnico de ID 1702605, a Unidade Instrutiva concluiu pela ausência de evidências que apontem para a configuração de ventiladas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 019/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00009816/2024-14-e) e propôs, *in verbis*:

80. Ante o exposto, propõe-se:

a. **Julgar improcedente** a representação formulada pela empresa W. M. Construções, Instalações e Serviços Ltda. (ID 1618290), considerando a inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar, ainda que em

² ID 1620691.

³ ID 1626526.

⁴ IDs 1630911 a 1631155.

⁵ ID's 1637530 a 1637579.

⁶ ID 1639208.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

caráter indiciário, a materialidade das irregularidades apontadas na peça inaugural;

b. Recomendar à Sra. **Luciete Pimenta da Silva** (CPF ***.728.423-**), pregoeira, ou quem vier a lhe substituir, que adote medidas para o aprimoramento do controle e gestão dos prazos de entrega de documentação por parte dos licitantes, garantindo clareza e transparência, a fim de assegurar que os participantes estejam cientes das exigências e prazos para apresentação de documentos, considerando a adoção de ferramentas tecnológicas ou de sistemas de alerta automatizados que auxiliem no monitoramento do cumprimento dos prazos fixados, reduzindo o risco de falhas na execução do certame;

c. Dar conhecimento ao representante, por meio de seu(s) advogado(s), e aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR; e

d. Arquivar os autos após a realização dos trâmites regimentais.

8. Finalizada a instrução processual, os autos foram encaminhados para manifestação ministerial.

9. É o relatório.

10. **1. Da admissibilidade**

11. Em apertada síntese, tem-se que a matéria em exame merece ser conhecida como Representação, como bem salientado na Decisão Monocrática n. 136/2023-GCVCS⁷, porquanto restam preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na LC n. 154/1996 e no RITCERO.

12. **2. Do mérito**

13. A análise dos autos revela que a controvérsia se concentra em duas irregularidades principais, as quais foram apontadas na exordial.

14. A primeira refere-se à suposta aceitação de documentos apresentados pela empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda. fora do prazo, ocasionando tratamento diferenciado de licitantes, em afronta ao art. 5º da Lei n. 14.133/2021 *c/c* art. 5, *caput*, e, inciso II, da Constituição Federal, e aos princípios constitucionais da igualdade e legalidade.

⁷ ID 1626526.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

15. A segunda trata da não observância de regras previamente estabelecidas no edital durante as fases de habilitação e julgamento das propostas, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 18 da Lei n. 14.133/2021

16. Essas irregularidades fundamentam as imputações de responsabilidade aos agentes públicos Carlos Magno Ramos e Luciete Pimenta da Silva, respectivamente, Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Pregoeira do Município de Porto Velho/RO.

17. Segue-se a análise detalhada dessas irregularidades e das respectivas consequências, especialmente no tocante às responsabilidades atribuídas aos agentes públicos mencionados.

18. 2.1. Da aceitação de documentos apresentados pela empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda. fora do prazo, ocasionando tratamento diferenciado de licitantes, em afronta ao art. 5º da Lei n. 14.133/2021 c/c art. 5, caput, e, inciso II, da Constituição Federal, e aos princípios constitucionais da igualdade e legalidade.

19. Ao analisar os autos, conforme exposto de forma detalhada no Relatório Técnico de ID 1702605, constata-se que, de fato, a empresa Cavalca teria apresentado a documentação de habilitação de forma extemporânea. Contudo, em razão das circunstâncias fáticas, conclui-se que não se configurou tratamento diferenciado, tampouco prejuízo à Administração Pública.

20. Pois bem.

21. No dia 11/07/2024, a licitante Cavalca Construções e Mineração Ltda., conforme extrato abaixo, pleiteou a prorrogação do prazo para apresentação de documentos, sendo deferido o pedido pela pregoeira, que estendeu o limite até as 17h15 do mesmo dia:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Sistema para o participante 79.201.539/0001-69	11/07/2024 13:15:54	Sr. Fornecedor CAVALCA CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA, CNPJ 79.201.539/0001-69, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 15:15:00 do dia 11/07/2024. Justificativa: Conforme convocação para envio da proposta negociada/planilhas e documentos de habilitação..
pele participante 79.201.539/0001-69	11/07/2024 13:16:15	sim, necessitamos da prorrogação do prazo, totalizando 4 horas para envio da documentação e proposta de preços atualizada.
Sistema para o participante 79.201.539/0001-69	11/07/2024 15:15:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 15:15:00 de 11/07/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor CAVALCA CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA, CNPJ 79.201.539/0001-69.
Sistema para o participante 79.201.539/0001-69	11/07/2024 15:15:54	Sr. Fornecedor CAVALCA CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA, CNPJ 79.201.539/0001-69, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 17:15:00 do dia 11/07/2024. Justificativa: Conforme prorrogação concedida para envio da proposta e demais documentos..
Sistema para o participante 79.201.539/0001-69	11/07/2024 17:15:00	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:15:00 de 11/07/2024. Nenhum anexo foi enviado pelo fornecedor CAVALCA CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA, CNPJ 79.201.539/0001-69.
pele participante 79.201.539/0001-69	11/07/2024 17:21:21	Estou com a proposta em envio e devido ao tamanho do arquivo o sistema registrou instabilidade, estamos prontos pra envio.
pele participante 79.201.539/0001-69	11/07/2024 17:23:18	Solicitamos informações sobre como enviar nossa proposta e documentos solicitados Sr. Pregoeiro.
pele participante 79.201.539/0001-69	11/07/2024 17:28:45	Arquivo zipado ficou com 74,366 Mb, não sabemos se devido ao tamanho o sistema não aceitou, gostaríamos de informações sobre o envio Sr. Pregoeiro.

Pág. 31 do ID 1637575.

22. Como registrado à pág. 05 do Relatório Técnico de ID 1702605, a empresa Cavalca encaminhou a documentação por meio do e-mail pregoes.sml@gmail.com, contudo, apenas às 08:52h do dia 12.07.2024.

23. Importa salientar, entretanto, que, logo que convocada, a licitante informou que enfrentava problemas técnicos para o envio dos documentos, em razão do tamanho do arquivo.

24. Ademais, antes do término do prazo originalmente estipulado, a pregoeira manifestou-se às 15h42 do dia 11/07/2024, informando que a continuidade do certame seria retomada às 11h00 do dia seguinte, considerando o tempo concedido para o envio da documentação. Veja-se:

Sistema	11/07/2024 às 13:17:42	Sr. licitante, fica concedida a prorrogação.
Sistema	11/07/2024 às 15:42:16	Senhores, considerando prazo concedido, retornamos para a continuidade dia 12.07.2024 às 11h00(DF).
Sistema	12/07/2024 às 11:05:54	Senhores, estamos retornando para a continuidade. Acompanhem.

Pág. 17 do ID 1637575.

25. Dessa forma, à retomada da sessão pública, os documentos da empresa Cavalca já estavam em posse da Administração, sem que isso comprometesse a regular tramitação do pregão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

26. Ressalta-se que a análise técnica da documentação teve início somente em 12/07/2024, razão pela qual o recebimento extemporâneo não afetou a lisura do procedimento licitatório.

27. Nesses casos, deve prevalecer o princípio do formalismo moderado, que admite a superação de irregularidades meramente formais que não comprometem a isonomia e a competitividade do certame.

28. Ademais, a aceitação dos documentos possibilitou a verificação da habilitação da empresa Cavalca, cuja proposta se mostrou a mais vantajosa para a Administração Pública.

Propostas do Item 1

(D) Declarante MeEpp/Equiparada (Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006)

Fornecedor	Valor ofertado	Situação
26.803.134/0001-34 - M4 CONSTRUCOES LTDA. Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 6.414.000,0000	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 7.127.305,8500 Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1	
06.939.058/0001-81 - F1 CONSTRUCOES E NAUTICA LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 6.413.999,9800	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 7.127.305,8500 Valor negociado: R\$ 6.413.999,8200	Quantidade ofertada: 1	
15.800.170/0001-28 - BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim	R\$ 6.250.000,0000	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 7.127.305,8500 Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1	
37.444.270/0001-00 - TERRAPLANAGEM PROGRESSO LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D)	R\$ 6.249.999,0000	Proposta desclassificada
Valor proposta: R\$ 7.126.825,8500 Valor negociado: R\$ 6.249.499,0000	Quantidade ofertada: 1	
79.201.539/0001-69 - CAVALCA CONSTRUCOES E MINERACAO LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 6.744.000,0000	Fornecedor habilitado
Valor proposta: R\$ 6.913.486,6700 Valor negociado: R\$ 6.669.678,2100	Quantidade ofertada: 1	
22.298.593/0001-57 - W. M. CONSTRUCOES, INSTALACOES E SERVICOS LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D)	R\$ 6.754.631,0700	-
Valor proposta: R\$ 6.969.121,3000 Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1	
05.659.781/0001-44 - ANDRADE CONSTRUCOES, TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Não	R\$ 6.969.000,0000	-
Valor proposta: R\$ 7.127.305,8500 Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1	
06.043.786/0001-00 - RNL TRADE AND FACILITIES LTDA Porte MeEpp/Equiparada: Sim (D)	R\$ 7.336.135,9114	-
Valor proposta: R\$ 7.336.135,9114 Valor negociado: Não informado	Quantidade ofertada: 1	

29. Por outro lado, quanto à alegação de tratamento desigual entre os licitantes, verifica-se que a empresa BWC Assessoria e Empreendimentos Ltda. obteve inicialmente



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

uma prorrogação de quatro horas para a apresentação da documentação, conforme consta nas págs. 27 a 29 do ID 1637575.

30. Posteriormente, a BWC pleiteou nova extensão de prazo, pedido que foi indeferido pela pregoeira, sob o argumento de que o prazo previamente concedido era suficiente.

31. Conforme o extrato constante especificamente na pág. 29 do ID 1637575, a BWC logrou encaminhar tempestivamente sua documentação, a qual foi analisada, resultando em sua inabilitação por descumprimento dos requisitos de qualificação técnica estabelecidos no edital:

pelo participante 15.800.170/0001-28	09/07/2024 11:33:01	Sr. Pregoeiro, solicitamos a prorrogação de prazo por mais 2(duas) horas pelo periodo
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	09/07/2024 11:37:02	Sr. licitante, NÃO será concedida prorrogação de prazo, haja visto que já havia sido efetuada diligência neste sentido, concedido prazo, bem como prorrogação,
pelo participante 15.800.170/0001-28	09/07/2024 13:24:07	O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 13:24:07 de 09/07/2024. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor BWC ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 15.800.170/0001-28.
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	09/07/2024 14:26:07	Na reanálise da Assessoria de Engenharia foi concluído que: "A empresa disponibilizou arquivo "Manifestacao Complementar", onde NÃO CONTÉM documentação complementar comprobatória para verificação da veracidade das informações contidas no Atestado, de modo que impossibilita esta Assessoria para conclusão da Análise...
Sistema para o participante 15.800.170/0001-28	09/07/2024 14:26:55	...Dito isso, após esta Assessoria Técnica de Engenharia oportunamente realizar a reanálise das peças, entende-se que a documentação é insuficiente para atestação de comprovação técnico-profissional da empresa, sendo, portanto, considerada INAPTA para habilitação...

32. Dessa forma, não há comprovação de prejuízo à empresa BWC decorrente da negativa de nova prorrogação, tampouco elementos que indiquem violação do princípio da isonomia entre os licitantes, uma vez que, apesar de não ter obtido a nova prorrogação, a BWC apresentou os documentos que entendia necessários, os quais, entretanto, não atenderam aos requisitos do instrumento convocatório, ensejando sua inabilitação.

33. Em conclusão, as situações das empresas Cavalca e BWC revelam-se distintas e foram conduzidas em conformidade com os princípios da eficiência e do interesse público, garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

34. Por fim, a conclusão pela inexistência da irregularidade fundamenta-se na aplicação do pragmatismo jurídico, que orienta a interpretação das normas administrativas com base no princípio do contextualismo, a fim de aferir o contexto fático da conduta administrativa, bem como no consequencialismo, para avaliar os impactos concretos da decisão na Administração Pública, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

35. **2.2. Da não observância das regras previamente estabelecidas no edital durante as fases de habilitação e julgamento das propostas, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao art. 18 da Lei n. 14.133/2021.**

36. A representante alegou que houve erros e irregularidades na análise dos documentos de habilitação na licitação em questão.

37. Afirmou que o somatório dos atestados apresentados pela empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda. foi calculado incorretamente e que documentos em duplicidade foram considerados, o que inflou artificialmente os quantitativos apresentados.

38. Exemplificou a duplicação de atestados, como os emitidos pelo DER/PR e pela Associação dos Beneficiários da Rodovia do Desenvolvimento – ASSOBERD/MT, nos quais a mesma prestação de serviço foi registrada sob diferentes responsáveis técnicos.

39. Além disso, sustentou que o acervo técnico da empresa Cavalca possuía inconsistências, como ausência de CNPJ e de número de contrato, comprometendo a identificação da prestadora do serviço.

40. Alegou ainda que, ao analisar recurso administrativo por ela interposto no procedimento licitatório, a Administração Pública reconheceu a existência dessas duplicidades e inconsistências, mas, em vez de exigir documentos comprobatórios adequados, aceitou prints de telas sobre protocolos de ARTs no CREA, os quais não atestam a veracidade das informações.

41. Argumentou que a empresa Cavalca foi declarada apta sem respaldo técnico adequado, pois não há justificativa nos autos do certame que validasse os 08 atestados que totalizam 896.307,48 m².

42. Além disso, sustentou que, na fase recursal, houve inclusão indevida de um novo atestado para a empresa JM Construtora, sem justificativa, o que alterou os quantitativos.

43. Por fim, concluiu que o total de metragem comprovado pelas licitantes é inferior ao exigido no edital, o que deveria ter levado à inabilitação da proposta.

44. Com efeito, o objeto da licitação foi definido no Termo de Referência constante na pág. 154 do ID 1637560:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

1.1. O presente Termo de Referência tem por objeto a Contratação de Empresa Especializada Execução de manutenção de estradas com foco em conformação da Plataforma de Rolagem em material primário e Limpeza de Vegetação Lateral com motoniveladora para as estradas vicinais do Município de Porto Velho, bem comum, ou seja, aquele contratado ou adquirido para suprimento das demandas da Secretaria Municipal de Agricultura Pecuária e Abastecimento - SEMAGRIC, conforme descrito neste Termo de Referência, o Quadro de Especificação e Quantificação do Serviço.

DESCRIÇÃO DO OBJETO						
ITEM	COD. DER/RO	ESPECIFICAÇÃO	UND.	QNT.	R\$ UNIT	R\$ TOTAL
1	9748007	FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE PLACA DE INFORMAÇÃO DE OBRA COM SUPORTE E TRAVESSA	M ²	120,00	R\$ 254,00	R\$ 30.480,00
2	9755001	LIMPEZA LATERAL DA VEGETAÇÃO COM MOTONIVELADORA	M ²	8.511.845,81	R\$ 0,16	R\$ 1.395.159,62
3	9755004	CONFORMAÇÃO DA PLATAFORMA SEM ADIÇÃO DE MATERIAL	M ²	21.449.022,97	R\$ 0,27	R\$ 5.701.666,23
TOTAL GLOBAL						R\$ 7.127.305,85

45. O mencionado instrumento designou o serviço de “*conformação da plataforma sem adição de material*” como a parcela de maior relevância e exigiu que a comprovação fosse realizada por meio de atestados ou certidões que demonstrassem a execução de, no mínimo, 50% do quantitativo estimado para o objeto licitado. Veja-se:

5.4.3. Comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) do quantitativo da parcela de maior relevância do objeto licitado, através de Atestado(s) ou certidão(ões) de Execução de obra(s) ou de Acervo Técnico fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, emitidos à licitante, que tenha compatibilidade com a parcela de maior relevância técnica do objeto deste edital, especificamente nas características mínimas seguintes:

a) Parcela de maior relevância técnica: CONFORMAÇÃO DA PLATAFORMA SEM ADIÇÃO DE MATERIAL.

46. Para a habilitação técnica, portanto, deveriam ser apresentados documentos (atestados, certidões ou acervo técnico) expedidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, que comprovassem a realização de 10.724.511,485 m² de obras e serviços análogos. Tais documentos deveriam demonstrar que os serviços realizados possuíam complexidade tecnológica e/ou operacional equivalente ou superior à exigida para a conformação da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

plataforma sem adição de material, atendendo, assim, aos requisitos mínimos estipulados no edital.

47. Nesse sentido, como pontuado pela Unidade Instrutiva, no Relatório Técnico de ID 1702605, após o envio da documentação de habilitação pela empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., o assessor técnico de engenharia, Lucas de Medeiros Juraszek, na Análise Técnica de Engenharia Circunstanciada às págs. 16 a 18 do ID 1637573, concluiu pela necessidade de complementação dos documentos apresentados.

48. Em consequência às diligências realizadas pela Administração Pública, foram apresentados novos atestados às págs. 22 a 42 do ID 1637573, após o que o assessor técnico elaborou novo parecer⁸, no qual passou a considerar a empresa Cavalca apta para habilitação.

49. Naquela oportunidade, concluiu o agente público:

Da análise das novas peças:

- Após análise das peças disponibilizadas através de e-mail pela agente de contratação LUCIETE PIMENTA - EQL01/SML, as empresas CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA., CNPJ sob o no 79.201.539/0001-69, e J M CONSTRUTORA LTDA., CNPJ sob o no. 11.726.586/0001-92, que apresentaram TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, conforme é previsto a participação em consórcio, disposto no Item 4.3 do Edital, comprovam a aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível com o Objeto deste edital, apresentando quantitativo de **2.896.383,13m²** (2.606.100,00m² + 290.283,130m² = 2.896.383,13m²);

- Destaco que, o somatório obtido da análise técnica anterior -PARECER N°. 205/2024 - ATESP/SML (05296237-e), totalizava **8.816.123,73m²**. No entanto, a partir das novas peças técnicas disponibilizadas para esta Assessoria, o resultado passa a ser de **11.712.506,86m²** (8.816.123,73m² + 2.896.383,13m² = 11.712.506,86m²), sendo, portanto, **SUFICIENTE** para comprovação do quantitativo mínimos exigido nos termos do Item 10.5.3. do Edital, que prevê a comprovação de aptidão da empresa para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da obra, nas características mínimas seguintes: "a) Parcela de maior relevância técnica: CONFORMAÇÃO DA PLATAFORMA SEM ADIÇÃO DE MATERIAL (50% x 21.449.022,97 m² = **10.724.511,49 m²**);"

- Ressalte-se que os itens que apresentaram divergência na razão social da Licitante, descritos nos atestados apresentados, de acordo com apontamentos realizados nos subitens **o**) e **p**) da análise técnica anterior (05296237-e, pág. 03), ainda que fossem desconsiderados para

⁸ Págs. 44 a 47 do ID 1637573.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

comprovação, não produziram quantitativo suficiente para o não atendimento da comprovação de aptidão da Licitante.

Da conclusão:

Considerando as ponderações realizadas, e sobretudo a documentação de ordem técnica quanto ao item de **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, e seus subitens, do edital **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2024/SML/PVH**, a empresa **CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA**, CNPJ nº **79.201.539/0001-69** é considerada **APTA** para **HABILITAÇÃO**.

50. O referido pronunciamento foi objeto de recurso administrativo interposto pela representante⁹, que já naquele expediente, alegou, dentre outros pontos, equívocos no somatório dos quantitativos dos atestados, duplicidade de alguns documentos (com ausência de informações essenciais) e a inclusão de novos documentos na fase de habilitação.

51. Manifestando-se acerca daquela insurgência, o assessor técnico de engenharia Lucas de Medeiros Juraszek concluiu¹⁰ que, considerando os atestados, o somatório totalizou 10.744.120,50 m², quantitativo suficiente para demonstrar a aptidão técnica da licitante, conforme exigido pelo item 10.5.3 do edital.

52. Constatou, contudo, a ausência da indicação do número do CNPJ nos atestados relacionados, razão pela qual foi recomendada a solicitação de documentação complementar para validar as informações.

53. Em atenção à manifestação técnica, a pregoeira promoveu novas diligências¹¹, seguidas de nova manifestação do assessor técnico¹² que concluiu que a empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda., culminando com o desprovimento do recurso administrativo¹³.

54. Verifica-se, portanto, como pontuado no Relatório Técnico de ID 1702605, que apesar de as duas primeiras análises¹⁴ conterem equívocos no cálculo dos quantitativos, além de terem computado documentos em duplicidade¹⁵, após as impugnações apresentadas pela

⁹ Págs. 50 a 91 do ID 1637575.

¹⁰ Págs. 23 a 27 do ID 1637576.

¹¹ Págs. 30 a 44 do ID 1637576.

¹² Págs. 47 a 48 do ID 1637576.

¹³ Págs. 51 a 70 do ID 1637576 e págs. 01 a 12 do ID 1637577.

¹⁴ Análise Técnica de Engenharia Circunstanciada às págs. 16 a 18 do ID 1637573 e parecer às págs. 44 a 47 do ID 1637573.

¹⁵ Consideraram, indevidamente, o Atestado n. 005/2003, emitido pelo DER/PR, e a Certidão n. 504084/2021, expedida pelo DNIT, as quais redundaram em duplicidade com o Atestado n. 004/2003 e a Certidão n. 510704/2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

representante no certame, a Administração Pública passou a considerar somente atestados que se mostravam hígidos.

55. Ao examinar as razões e as contrarrazões do recurso administrativo manejado pela representante, na Análise Técnica de Engenharia Circunstanciada contida nas págs. 23 a 27 do ID1637576, assim consignou o Assessor Técnico de Engenharia:

Da análise das peças:

Após a análise e apreciação do Recurso (W. M. CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES SERVIÇOS LTDA) e Contrarrazões (CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA) apresentados, bem como da reanálise dos Atestados fornecidos, pondero os seguintes apontamentos:

3 - Quanto da alegação de duplicidade de atestados descritas no recurso da empresa W. M. CONSTRUÇÕES, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, e após justificativas elencadas pela empresa CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA, foram realizadas adequações na somatória de quantitativos, ficando da seguinte forma:

3.1 - Foi considerado o Atestado CERTIDÃO N° 004/2003 - DT (DER/PR) com quantitativo de 37.965,260m², e desconsiderado o Atestado CERTIDÃO N° 005/2003 - DT (DER/PR) com quantitativo de 28.237,23m²;

3.2 - Foi considerado o Atestado da Associação dos Beneficiários da Rodovia de Desenvolvimento (ASSOBERD) com quantitativo de 437.544,000m², e desconsiderado o quantitativo de 407.544,000m²;

3.3 - Foi considerado o Atestado referente ao Contrato n° SR - 00568/2020 DNIT com quantitativo 2.606.100,00m², em substituição ao inicialmente enviado com quantitativo de 555.960,00m²;

3.4 - Certifico que o Atestado "SAPAZAL-CAMPO NOVO DO PARECIS (MT-235)" com quantitativo de 290.283,13m², não encontra-se disponível nos documentos fornecidos pela Licitante;

Desse modo, segue abaixo tabela com relação dos Atestados considerados pela análise desta Assessoria:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

58. Destarte, não se verifica irregularidade atribuível à Administração Pública que, para decidir pela habilitação ou não da empresa licitante, empreendeu diligência nos termos previstos no art. 64 da Lei n. 14.133/2021, assim redigido:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

59. Nessa senda, convém transcrever trecho do Relatório Técnico de ID 1702605, na qual a matéria foi minuciosamente enfrentada:

72. Já em relação aos argumentos trazidos na peça vestibular de que os atestados não apresentam o mínimo de informações, como o CNPJ da empresa, o número do contrato e divergências no quantitativo apresentado e na identidade da empresa, tais fatos também foram sustentados no recurso administrativo interposto pela W. M. Construções, o que foi identificado pelo agente público no “item 4” da análise técnica (ID 1637576, pág. 26-27), redundando na solicitação de documentação complementar comprobatória dos atestados.

73. Em sua manifestação, a empresa Cavalca esclareceu que as razões sociais “Cavalca & Verona Ltda.”, “Cavalca Empreendimento Ltda.” e “Cavalca Construções e Mineração Ltda.” correspondem à mesma entidade empresarial, tendo ocorrido alterações no nome empresarial, mantendo-se a todo tempo o mesmo CNPJ (79.201.539/0001-69).

74. Para isso, juntou o contrato social da empresa¹⁶ e especificou:

¹⁶ Págs. 15-20 do ID 1637576.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Figura 06 – Trecho da manifestação da empresa Cavalca.

A empresa foi inicialmente constituída como CAVALCA & VERONA LTDA. no ano de 1986, consoante contrato social anexo, posteriormente ocorrendo alterações no contrato social que acarretaram na mudança da razão social, **que atualmente está registrada como CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.:**

ARLINDO JOSÉ CAVALCA, brasileiro, casado, de comércio, residente e domiciliado na rua Medianeira, 13, nesta cidade de São Miguel do Iguape, Paraná, Carteira de Identidade Civil RG. nº 592.109 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná e CPF. nº 019 282 869-53 e ANGELO AUGUSTO VERONA, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, residente e domiciliado na rua Castro Alves, 204, Apartamento 2, nesta cidade de São Miguel do Iguape, Paraná, Carteira de Identidade Civil RG. nº 902.751-3 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, registro no CREA/PR, sob nº 10.844 e CPF. nº 308 844 469-72, tem entre si, justo e contratado a constituição de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá, pelas Leis 3.708 de 10 de Janeiro de 1.919 e 4.726 de 13 de Julho de 1.965, pelas demais disposições aplicáveis que disciplinam essa forma societária e pelas cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: a sociedade girará sob a Razão Social de CAVALCA & VERONA LTDA.

Portanto, CAVALCA & VERONA LTDA. não se trata de um consórcio, conforme documentação social anexa versa **sobre a primeira razão social da atual empresa CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA.**, que em 07/01/2003, por meio da 14ª alteração contratual passou a ser denominada CAVALCA ENGENHARIA LTDA., que em 21/03/2003, por meio da 15ª alteração contratual passou a ser CAVALCA EMPREENDIMENTOS LTDA. e, após a 21ª alteração contratual, recebeu a denominação social CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA., com nome fantasia de CAVALCA ENGENHARIA.

75. Aduziu, ainda, que nos atestados em que não consta a informação do CNPJ da empresa executora, há a indicação de sua razão social e número do registro profissional. Detalhou as informações constantes em cada atestado objeto da diligência¹⁷, além de proceder à juntada das certidões de registro de pessoa jurídica emitidas pelo CREA/PR e pelo CREA/MT¹⁸, de forma que, a partir do número do registro junto a conselho de classe, é possível confirmar a identidade da empresa executora.

76. Por sua vez, o agente público informou que realizou diligência junto aos sites dos respectivos conselhos para confirmar a autenticidade dos documentos apresentados, *in verbis* (ID 1637576, pág. 47):

Da análise das novas peças técnicas:

A Licitante apresenta documentação de registro do Conselho CREA, bem como relação de ARTs retirada da tela de acesso da área profissional do site do CREA, com as informações pertinentes respectivas de cada ART. Apresenta ainda Certidões de Registro de Pessoa Jurídica nos Conselhos CREA-PR e CREA-MT, com datas de registro anterior as datas de emissão dos Atestados. Certifico que, através de diligência realizada por pesquisa nos sites dos respectivos Conselhos, foi possível confirmar os registros dos documentos apresentados, com datas semelhantes aos períodos de execução de serviços descritos nos Atestados.

¹⁷ Págs. 32 a 42 do ID 1637576.

¹⁸ Págs. 43 a 44 do ID 1637576.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

77. Em vista disso, considerando as diligências empreendidas pela administração pública e os contrapontos aqui lançados em face dos fatos suscitados pela representante, **esta unidade técnica entende não haver indícios** de que a empresa Cavalca foi indevidamente habilitada, tendo sido **observadas as regras previamente estabelecidas no edital** para fins de qualificação técnica da licitante.

60. Dessa maneira, não se pode falar, como alegado pela representante, que a decisão da Administração Pública foi baseada em documentos inadequados como prints de telas sobre protocolos de ARTs no CREA.

61. Assim em sintonia com o Corpo Instrutivo dessa Corte de Contas, entende o *Parquet* de Contas pela não configuração das impropriedades noticiadas na peça inaugural.

62. Consigna-se, finalmente, que o presente pronunciamento não obsta eventuais impropriedades que sejam posteriormente verificadas no Pregão Eletrônico n. 019/2024/SML/PVH (Processo Administrativo n. 00600-00009816/2024-14-e), alheias às irregularidades ventiladas na exordial.

63. **3. Da conclusão.**

64. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se:

65. **I) preliminarmente, pelo conhecimento da inicial como Representação**, uma vez que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos na Lei Complementar n. 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO); e

66. **II) no mérito**, nos termos delineados neste parecer e em sintonia com o Relatório Técnico de ID 1702605, **pela improcedência da exordial**, diante da não configuração das irregularidades suscitadas.

É como opino.

Porto Velho/RO, 24 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 24 de Fevereiro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS